

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

FERNANDO DE BRITO ALVES

RENATA ALMEIDA DA COSTA

YNES DA SILVA FÉLIX

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Fernando de Brito Alves; Renata Almeida da Costa; Ynes da Silva Félix – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-585-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

Nos dias 13, 14 e 15 de junho de 2018, a Universidade Federal da Bahia abriu suas portas para receber o XXVII Encontro Nacional do CONPEDI. Sob a temática “Direito, cidade sustentável e diversidade cultural”, ocorreu o grupo de trabalho “Criminologias e Política Criminal II”.

Conforme os objetivos dessa edição do evento, diferenças culturais, étnicas, religiosas, linguísticas e políticas foram recepcionadas e tratadas em harmonia. A educação para a tolerância, assim, fez-se presente na recepção e nos debates dos temas variados propostos, assegurando-se as falas de pesquisadores dos quatro cantos do país.

Nesse fito, foram apresentados os seguintes trabalhos: “(In)segurança, risco e guerra na cidade: a necessária relação entre urbanização, técnicas de militarização e técnicas de policiamento”; “Justiça restaurativa no âmbito da execução da pena privativa de liberdade”; “Justiça juvenil, criminologia e psicanálise: das intervenções de agentes externos à família aos novos constrangimentos em um mundo sem refúgio”; “O sistema penal e o espaço urbano: a influência da ideologia da segurança na segregação socioespacial”; “O poder pastoral e a direção de consciência: dispositivos e elementos de verdade na experiência dos corpos dos apenados”; “Significado político da dogmática do princípio da insignificância: a insignificância na ordem normativa conglobada”; “Lei antiterrorismo: análise sob a perspectiva do Direito Penal do Inimigo”; “A política militar na segurança pública do estado democrático de direito brasileiro”; “Criminal Compliance, política criminais atuarial e gerencialismo penal: da sociedade disciplinar à sociedade do controle”; “Responsabilização penal juvenil: caminhos para a prevenção de atos infracionais sob a ótica da justiça restaurativa”; “Sustentabilidade sociopolítica e educação prisional: em busca da dignidade da pessoa humana”; “Lei de execuções penais (LEP 7.210/84) e crescimento da população carcerária: a ressocialização do recluso sob a ótica do Goffman”.

Como se percebe, a diversidade temática das pesquisas bem releva a amplitude do pensamento criminológico brasileiro contemporâneo. De igual modo, evidencia-se a preocupação de seus autores com os assuntos atuais e que têm mobilizado a sociedade e as agências oficiais de controle. Nesse sentido, aqui o leitor encontrará as referências

bibliográficas que têm sido lidas, debatidas e estudas nos cursos de pós-graduação brasileiros. E mais. Por esses trabalhos, as instituições públicas e privadas revelam, também, os pesquisadores que estão cunhando.

Cremos que pensar o fenômeno criminal sob o olhar crítico a respeito do papel do direito nas políticas públicas em tempos de punitivismo e de descrença nas instituições públicas é tarefa demasiado árdua que incumbe às instituições de ensino e aos criminólogos em constante formação. Pressupõe a colocação do pesquisador no papel de terceiro observador; isto é, exige capacidade técnica e objetividade. Felizmente, pudemos vivenciar tudo isso no dia em que nosso grupo de trabalho se reuniu. Axé 15/06/18!

Boa leitura!

Profa. Dra. Renata Almeida Da Costa – UNILASALLE

Prof. Dr. Fernando De Brito Alves – UENP

Profa. Dra. Ynes Da Silva Félix – UFMS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

RESPONSABILIZAÇÃO PENAL JUVENIL: CAMINHOS PARA A PREVENÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS SOB A ÓTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

JUVENILE CRIMINAL RESPONSIBILITY: WAYS FOR PREVENTING CRIMINAL INFRACTIONS UNDER THE VIEW OF RESTORATIVE JUSTICE

**Karyna Batista Sposato
Marcelo Oliveira do Nascimento**

Resumo

O artigo possui o escopo de investigar a responsabilização penal juvenil como caminho para a prevenção de atos infracionais e transformações de conflitos, partindo da ótica da justiça restaurativa. De início, compreender-se-á o conceito de criança e adolescente e seu status enquanto sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, adotando abordagem epistemológica acerca da compreensão de modernidade e da crise do seu paradigma dominante, propõe-se um novo modo de encarar o Direito Penal para se chegar a caminhos eficazes na prevenção e transformação de conflitos. Neste percurso, foi utilizada a pesquisa bibliográfica como fonte principal do estudo.

Palavras-chave: Ato infracional, Responsabilidade penal juvenil, Justiça restaurativa, Justiça retributiva, Prevenção do delito na adolescência

Abstract/Resumen/Résumé

The article is aimed to investigate juvenile criminal responsibility as a way for preventing criminal infractions and for the transformation of conflicts, starting from the perspective of restorative justice. In order to understand the concept of child and adolescents and their position in the Brazilian legal system. After, adopting an epistemological approach about modernity and the crisis of its dominant paradigm, a new way of considering criminal law and, its rationality to reach effective ways of preventing and transforming conflicts. In this route, the bibliographical research was used as the main source of the study.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal infractions, Juvenile criminal responsibility, Restorative justice, Retributive justice, Youth crime prevention

INTRODUÇÃO

Boa parte do senso comum acredita que apenas o recrudescimento do Direito Penal, a exemplo da redução da idade penal, para que o adolescente maior de 16 (dezesseis) anos possa responder como adulto, poderá resolver parte dos problemas da criminalidade no Brasil. Entretanto, corrente crítica do Direito Penal, com influência no abolicionismo, defende com argumentos plausíveis, que essa não é a melhor maneira de resolver o problema. Neste contexto, em meio ao conjunto sistemático de princípios e regras através dos quais o Estado promove a prevenção e repressão das infrações penais, a justiça restaurativa surge com a difícil missão de ser uma verdadeira alternativa ao modelo penal retributivo, inaugurando um novo paradigma a ser consolidado ao longo dos próximos anos.

Neste caminho, o presente trabalho tem o fito de analisar a responsabilização penal de adolescentes, verificando caminhos mais adequados para a prevenção de atos infracionais e para a transformação de conflitos. Assim, analisa-se a justiça restaurativa como um dos meios mais adequados ao tratamento de situações envolvendo adolescentes em conflito com a lei no ordenamento jurídico brasileiro, pontuando questões importantes como a condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos, a abordagem da racionalidade penal moderna e seu paradigma retributivo. Desta forma, cuida-se de discorrer sobre a justiça restaurativa e seus métodos para prevenir e solucionar conflitos que envolvam o cometimento de atos infracionais por adolescentes. Para tanto, foi utilizada a pesquisa bibliográfica como fonte principal, sustentando-se na revisão do conteúdo doutrinário através dos principais autores que versam sobre o tema.

Busca-se compreender alguns conceitos acerca do tratamento dado às crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos e como se opera a responsabilização desses indivíduos, explanando-se o conceito de ato infracional e as nuances em torno da sua aplicação. Também discute-se como a doutrina da proteção integral e a constitucionalização do Direito se apresentam frente ao Direito da Criança e do Adolescente e repercutem na responsabilização penal.

Em paralelo, cabe debater o tema da racionalidade penal moderna e a crise atual do seu paradigma, analisando-se as causas que levaram à sua crise e à necessidade de substituição por outro.

1 CRIANÇA E ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITOS, RESPONSABILIZAÇÃO PENAL JUVENIL E O CONCEITO DE ATO INFRAACIONAL

1.1 Criança e adolescente como sujeitos de direitos e a doutrina da proteção integral

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, houve drástica mudança de concepção acerca das crianças e adolescentes no Brasil, que passaram a ser compreendidos como sujeitos de direito, sendo protegidos pela doutrina da proteção integral. A criação do ECA representou um novo paradigma para a construção de políticas públicas voltadas para a infância e a adolescência, e para o trato de sua responsabilização penal, haja vista a condição peculiar dos indivíduos que percorrem essa fase da vida.

A Constituição Federal de 1988 possui uma atenção especial com a criança e o adolescente em seu artigo 227, destacando que é dever da família, da sociedade e do Estado – tripé de entes responsáveis – assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Todo o arcabouço de proteções insculpidas no ECA ganham maior importância quando se remete à constitucionalização do direito da criança e do adolescente no Brasil, isto porque esta é operada pela Constituição Federal de 1988, que adota de forma clara e taxativa um sistema especial de proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes (SPOSATO, 2015, P 167).

Conforme Virgílio Afonso da Silva (2014, p 49), a constitucionalização do Direito “recoloca a Constituição como inegável norma de referência do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o eixo essencial da ordem jurídica deixa de ser a lei e passa a ser a Constituição.” Esse fato é capaz de unificar a ordem jurídica, fazendo com que o texto constitucional se torne fundamento comum dos ramos do Direito, relativizando a ideia de Direito Público e Direito Privado, além de, consequentemente, ocasionar a simplificação da ordem jurídica (SILVA, 2014).

Sob a luz da constitucionalização do Direito, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece os menores de dezoito anos como sujeitos de direito próprios e asseguradamente

protegidos pelo do Princípio da Proteção Integral, que reconhece direitos da criança e do adolescente como especiais e específicos, além de outros pertinentes a qualquer ser humano.

Acerca desse princípio, Luís Fernando de França Romão destaca uma mudança de paradigma e da forma de pensar o Direito da criança e do adolescente no Brasil, tornando-os sujeitos de direito, e não mais indivíduos em situação irregular:

A inovação característica desse momento, portanto, é a pretensão da proteção ser integral, isto é, não bastam mais medidas protetivas, estas devem ser de ordem integral, buscando contemplar todas as crianças e adolescentes e não destinando uma normativa a um determinado grupo conforme a classe social (“menores em situação irregular). Crianças e adolescentes não são mais objetos de intervenção, mas titulares de direitos, na condição de pessoas em peculiar desenvolvimento integral, tendo, pois, o Estatuto da Criança e do Adolescente sintetizado o pensamento do legislador constitucional, bem como contemplado os preceitos dos diplomas internacionais e de proteção aos direitos humanos de crianças e adolescentes (ROMÃO, 2016, P 89).

Assim, crianças e adolescentes, devido a sua condição peculiar de desenvolvimento, recebem do ordenamento jurídico brasileiro uma proteção integral e são classificados como sujeitos de direitos, que também possuem obrigações.

O princípio da proteção integral constrói uma nova visão acerca do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil, e no modo de utilização da hermenêutica constitucional no tocante ao tema, isto porque o fenômeno da constitucionalização do direito confere um status constitucional a esses direitos, fazendo com que a hermenêutica sempre utilize como parâmetro os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente.

O princípio da prioridade absoluta, corolário ao da proteção integral, gera reflexos em todo o ordenamento jurídico, devendo a interpretação jurídica ser pautada no artigo 227 da Constituição Federal, haja vista que a criança e o adolescente têm prioridade absoluta em seus cuidados. O outro princípio, o do melhor interesse da criança e do adolescente, atua como balizador de condutas e decisões normativas, pois garante ao menor de dezoito anos que todas as ações devem ser praticadas levando em consideração sempre o que é melhor para a criança e para o adolescente.

Conforme Sposato (2015), os Direitos das crianças e adolescentes devem sempre coadunar com as normas constitucionais, estabelecendo assim uma importante conexão através da constitucionalização do Direito, que reconhece a Proteção Integral como um importante princípio – doutrina – que visa proteger crianças e adolescentes em decorrência de sua condição peculiar de desenvolvimento.

1.2 Perspectivas da responsabilização penal juvenil no Brasil e o ato infracional

Ao se analisar a responsabilização penal juvenil no Brasil, deve ser levado em consideração o que preceituam as normas positivadas no ordenamento jurídico. Tanto a Constituição Federal de 1988, quanto o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente preveem que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis e estão sujeitos às normas da legislação especial. Neste sentido, observa-se que a inimputabilidade dos menores de dezoito anos no Brasil está baseada em aspectos puramente etários.

A Doutrina da Proteção Integral, salvaguardada pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988, inclui a proteção de crianças e adolescentes em conflito com a lei, dando-lhes responsabilização e tratamento compatíveis com sua condição peculiar de desenvolvimento psíquico e físico¹. Por isso, a responsabilização penal no Brasil se inicia aos 12 anos de idade.

Importante esclarecer também que inimputabilidade penal de menores de dezoito anos de idade não significa falta de responsabilização pessoal ou social, haja vista que o ECA prevê a aplicação de medidas de proteção ou medidas socioeducativas para os indivíduos que praticarem condutas equiparáveis aos crimes previstos no Código Penal. Ou seja, o fato de o adolescente não ser responsabilizado conforme as sanções elencadas no código penal não significa que seus atos passem despercebidos, tampouco que não haja responsabilização individual e social.

Entrementes, por mais que as medidas (de proteção ou socioeducativas) impostas à criança e ao adolescente possuam, também, uma finalidade pedagógica, e que considerem sua condição peculiar de desenvolvimento, ainda se amoldam ao paradigma retributivo de responsabilização da justiça.

O ECA considera, em seu artigo 103, que o adolescente que pratica conduta descrita como crime ou contravenção penal comete ato infracional. Apesar de não responder perante o código penal, é estendido ao adolescente infrator todas as garantias penais e processuais decorrentes do princípio da legalidade. Ainda, é dado ao adolescente o direito ao contraditório e ampla defesa, ambos corolários do devido processo legal.

¹ A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990) define criança como todo o ser humano com menos de dezoito anos de idade. Contudo, o Brasil decidiu estabelecer uma divisão, puramente etária, entre criança e adolescente. Para o ECA, criança é a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Para a legislação brasileira, conceitualmente, criança e adolescente possuem significados distintos em decorrência de cada fase de desenvolvimento mental e físico que possuem. Neste sentido, o ECA tratou de diferenciar criança e adolescente para melhor resguardar seus direitos e garantias conforme as diferentes etapas de vida do indivíduo.

Volpi (2008) destaca a importância de se estabelecer, mesmo que em procedimento especial, a igualdade na relação processual para garantir que o adolescente possa, dentre outros atos processuais, confrontar-se com vítimas e testemunhas, além de poder produzir todas as provas cabais na sustentação da sua defesa, que não pode ser relativizada para prejudicá-lo. Além disso, é assegurada ao adolescente a assistência judiciária gratuita e integral (aos que necessitarem), bem como a necessidade de que a defesa técnica se faça por um advogado habilitado.

Complementarmente, Sposato (2013) elucida que o ato infracional condiciona-se à existência de hipóteses legais absolutamente aptas a engendrar um procedimento penal contra um adulto. Assim, é possível chegar à conclusão de que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a técnica de tipificação delegada, haja vista que tudo aquilo que é considerado crime ou contravenção penal para um adulto é considerado ato infracional para um adolescente. Ou seja, o ato praticado pelo adolescente somente pode ser considerado como um ato infracional se possuir os mesmos aspectos conceituais de uma infração penal, seja ela crime ou contravenção.

Em seu artigo 112, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a advertência, obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional como medidas socioeducativas para o adolescente que pratica ato infracional, sob o fundamento de que buscam prevenir delitos e corrigir a conduta do adolescente infrator (BARBOSA e SOUZA, 2013).

O caráter dessas medidas denota que elas estão alinhadas tanto aos paradigmas retributivos, como por exemplo, a medida de semiliberdade, quanto aos paradigmas restaurativos, a saber, a obrigação de reparar o dano. Sobre a função das medidas socioeducativas, assim dispõe Mário Volpi:

“A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento coloca os agentes envolvidos na operacionalização das medidas socioeducativas a missão de proteger, no sentido de garantir o conjunto de direitos e educar oportunizando a inserção do adolescente na vida social. Assim, é responsabilidade do Estado, da sociedade e da família garantir o desenvolvimento integral da criança e do adolescente. As medidas socioeducativas constituem-se em condição especial de acesso a todos os direitos sociais, políticos e civis (VOLPI, p. 14).

É importante que se efetive a real intenção da medida socioeducativa, conforme os ensinamentos de Volpi, pois, por sua condição peculiar, crianças e adolescentes têm sido constantemente expostas aos mais variados tipos de violência, perpetrada por diversos atores,

seja pela própria família, pelo Estado ou pela sociedade em geral, que deveriam protegê-los e não violar seus direitos.

2 A CRISE DO PARADIGMA DOMINANTE NA MODERNIDADE

Desde os primórdios da humanidade, logo quando o homem tomou consciência de si e do outro, um tema tem intrigado os seres humanos: o conhecimento. Para Karl Popper (2004), o conhecimento humano é um dos maiores milagres do universo graças à linguagem e à forma como o homem passou a encará-lo ao longo dos séculos: como sujeito e objeto científico, e não mais como parte do ser humano.

Conforme Boaventura de Sousa Santos (2008), todo conhecimento científico é socialmente construído através das relações entre o homem e o meio em que vive, sendo, ainda, produzido por poucos e inacessível à maioria. Neste sentido, a Ciência perde força no que deveria ser uma das suas principais funções, que é a redução das desigualdades sociais e a melhoria de vida dos seres vivos enquanto existirem no universo.

Crítico do modo como se propõe a ciência na modernidade, Boaventura enxerga a nova racionalidade científica como um modelo global e “totalitário, na medida que nega o caráter racional a todas as formas de conhecimento que não são pautadas pelos princípios epistemológicos e pelas suas regras metodológicas” (SANTOS, 2008, p. 21). É assim que a ciência moderna desconfia sistematicamente das evidências da nossa experiência imediata e propõe soluções através de métodos próprios, desconsiderando aquilo que estiver distante desse padrão científico-metodológico moderno.

Em se tratando da modernidade, Habermas (2000) compreende que a ela expressa a ideia de início do esperado futuro, indicando também uma época aberta ao novo que está por vir. Conforme essa concepção, o tempo (passado-futuro) se torna um recurso escasso para resolver os problemas da sociedade. O mundo moderno, neste sentido, é um mundo que se abre ao futuro, distinguindo assim a modernidade dos demais períodos, caracterizados por se fecharem ao futuro. Na modernidade, a história se repete e se reproduz, gerando o novo a partir de si mesma, o que nos faz compreender a sua consciência histórica e a sensação da existência de um tempo mais antigo e mais recente (moderno) a partir dela.

Touraine (1994) acompanha Habermas e define a modernidade com a afirmação de que “o homem é o que ele faz, e que, portanto, deve existir uma correspondência cada vez mais estreita entre a produção, tornada mais eficaz pela ciência, a tecnologia ou a

administração, a organização da sociedade regulada pela lei e a vida pessoal” (TOURAINÉ, 1994, p. 9).

O conhecimento científico na modernidade se apresenta através de uma natureza teórica causal, que aspira à formulação de leis, com vista a prever o comportamento futuro dos fenômenos. Na ciência moderna, a preocupação é a de saber como funcionam as coisas e qual o agente ou o fim delas, o que leva a um rigor científico matemático que quantifica e desqualifica os objetos de estudo.

Nesta empreitada de criar métodos infalíveis, a ciência ganhou rigor e perdeu capacidade de autorregulação. A industrialização da ciência e seu compromisso com os centros do poder econômico e político levaram-na a um caminho diverso do qual ela inicialmente se propôs (SANTOS, 2008).

Constituído a partir da revolução científica do século XVI, o modelo de ciência dominante representa a racionalidade científica, desenvolvendo-se, em primeiro lugar, com base nas ciências naturais. No tocante à ciência jurídica penal, a racionalidade criminal moderna se impõe como uma nova forma de pensar o Direito Penal após o século XVIII, sendo responsável pelo formato em que se mantém até hoje

Pires (2001) destaca a racionalidade penal moderna como uma forma de pensar o direito penal, sendo assim caracterizada pelo sistema social de um tipo particular em que o conhecimento específico é influenciado pela maneira como construímos nossos problemas e como caracterizamos nossos institutos. Essa forma de pensar o direito criminal é responsável pela naturalização da estrutura normativa vigente e pelos seus métodos aplicados.

Ainda segundo Pires (2004), a racionalidade penal moderna assumiu a pena aflictiva, em especial a prisão, como a medida dominante, e ilusoriamente eficaz, para sancionar os infratores da lei penal, tendo como um dos seus efeitos tornar natural a própria estrutura inicialmente escolhida pelo sistema normativo penal, sem que se tome consciência da colonização que o direito penal pré-estabelecido impõe à sociedade.

A partir do final do século XX intensificaram-se as críticas tanto à racionalidade científica moderna no geral, quanto à racionalidade penal moderna. Modelos que antes se apresentavam como caminhos para as soluções dos problemas da humanidade passam a ser duramente contestados em razão do seu fracasso aparente. Assim, Boaventura de Sousa Santos (2008) revela a chamada crise do paradigma dominante, que considera apenas uma forma de conhecimento como verdade, a saber, o que segue os seus princípios e regramentos metodológicos. Acerca da crise do paradigma dominante, assim enxerga Boaventura de Sousa Santos:

Pautada pelas condições teóricas e sociais que acabei de referir, a crise do paradigma da ciência moderna não constitui um pântano cinzento de cepticismo ou de irracionalismo. É antes o retrato de uma família intelectual numerosa e instável, mas também criativa e fascinante, no momento de se despedir, com alguma dor, dos lugares conceituais, teóricos e epistemológicos, ancestrais e íntimos, mas não mais convincentes e securizantes, uma despedida em busca de uma vida melhor a caminho doutras paragens onde o otimismo seja mais fundado e a racionalidade mais plural (SANTOS, 2008).

A partir desta compreensão, Boaventura de Sousa Santos (2008) revela que o modelo de ciência dominante (racionalidade científica moderna) está em crise e necessita ser substituído por um novo paradigma de um conhecimento sensato para uma vida decente. A racionalidade penal moderna precisa seguir o mesmo caminho para que o Direito Penal atual consiga solucionar os problemas que não conseguiu resolver na modernidade, como por exemplo, as formas de punição, com destaque para o encarceramento em massa, além das medidas de prevenção do delito.

Acerca dos atuais paradigmas dominantes do sistema penal, em especial no que diz respeito à prevenção de delitos, Cristina Zackseski (2000), tratando do sistema de justiça criminal, aduz que este se estrutura para dar atenção a uma parte mínima da violência na sociedade, de modo a criar uma definição acerca da criminalidade, restringindo sua atuação a delitos e atores específicos, o que enseja uma resposta penal simbólica à criminalidade.

No sistema de prevenções de delitos na racionalidade penal moderna, destaca-se a explicação da prevenção de crimes a partir de funções inalcançáveis da pena, assim definidas: a) Teoria da Prevenção Geral Negativa, centrada na intimidação pela imposição de penas em abstrato; b) Teoria da Prevenção Especial Positiva centrada na ressocialização estigmatizante daqueles (pessoas com personalidades perigosas) que já infringiram a lei penal; c) Teoria da Prevenção Especial Negativa, voltada para a eliminação do delinquente; e d) Teoria da Prevenção geral Positiva, com foco no cumprimento simbólico da validade das normas, restabelecendo assim a confiança institucional rompida pela percepção do desvio (ZACKSESKI, 200).

Ainda, Zackseski (2000) explicita as disfuncionalidades das teorias descritas no parágrafo anterior a partir da atuação do sistema no combate apenas aos efeitos das condutas delitivas já realizadas, característica do modelo retributivo penal, e não sobre efetivamente a causa inicial do conflito social, característica do modelo restaurativo penal. Assim, o modelo atual de justiça penal se perfaz de forma reativa e não preventiva, atuando na proteção das normas, e não das possíveis vítimas.

Para a prevenção de novos atos infracionais, por exemplo, é necessário superar o paradigma fracassado da racionalidade penal moderna, e não apenas criar novas políticas de

segurança pública conforme o modelo retributivo. Como assevera Andrade (2013, p. 356), “não basta substituir internamente políticas de segurança, é preciso ultrapassar, conceitual e ideologicamente, as concepções vigentes, repressiva e policialesca, de segurança pública”.

3 JUSTIÇA RETRIBUTIVA, JUSTIÇA RESTAURATIVA E OS CAMINHOS PARA A TRANSFORMAÇÃO DE CONFLITOS

No Brasil, o papel do menor de 18 (dezoito) anos na prática de atos infracionais vem merecendo especial atenção nas últimas décadas. Atualmente, verifica-se uma preocupação massiva dos meios de comunicação, de diversos setores da sociedade e dos defensores dos direitos das crianças e adolescentes com tema.

O cometimento de atos infracionais por adolescentes está ligado, em sua esmagadora maioria, a problemas na ausência do Estado em garantir e efetivar direitos de crianças e adolescentes previstos em lei. Não menos comum, a prática de atos infracionais também está diretamente ligada à pobreza e à desigualdade social brasileira.

O tratamento dado aos adolescentes em conflito com a lei perpassa por dois caminhos: o retributivo, focado no castigo, e o outro restaurativo, com foco na reparação dos danos causados e sofridos.

3.1 O paradigma retributivo

O direito penal brasileiro tem se pautado, principalmente, pelo paradigma da justiça retributiva, com ênfase, ao menos na teoria, na proteção dos direitos e garantias penais e processuais no sistema penal. Assim, é notório que o paradigma retributivo da racionalidade penal moderna se preocupa com a punição, mas também pensa na ressocialização e proteção do indivíduo contra possíveis abusos e arbitrariedades cometidas pelo Estado. No sistema retributivo, a pena tem a função de punir o infrator, de reprimir novos crimes e de promover a ressocialização. Ou seja, a pacificação social seria promovida utopicamente pela punição dos transgressores da lei penal.

Pelo fracasso categórico do sistema penal retributivo, é presumível que a punição não possui o condão de pacificação social de conflitos, tanto em relação aos delitos, quanto aos atos infracionais cometidos por adolescentes em conflito com a lei. Tal fracasso culmina no conseqüente malogro da ideia de ressocialização dos infratores, à medida que, na imensa

maioria dos casos, não há reparação dos danos ou atenção às vítimas, nem tampouco superação de fatores de vulnerabilidade pessoal e social que levaram o infrator ao crime.

Também é necessário questionar, através de valoração ético-moral e utilitarista, qual a necessidade de determinados castigos humanos e de que modo isso realmente tem contribuído para a pacificação social e afirmação da liberdade. Haveria outras formas menos torturantes de se resolver os conflitos e de afirmar a liberdade individual?

O modelo retributivo nada mais é do que a imposição de castigos e sofrimentos, que fazem com que o infrator fique preso ao passado e não se atente ao presente para vislumbrar uma nova história no futuro, dificultando assim uma reversão de conduta e até mesmo a reparação dos danos causados às vítimas, ou a prevenção de novos atos infracionais.

A justiça retributiva encara o crime como um ato atentatório contra a sociedade representada pelo Estado, que possui o dever público e indisponível de punir o infrator. Em relação à culpabilização, esta é individual, com uma certa indiferença do Estado para com o interesse da comunidade afetada, vítimas e ofensores. O paradigma retributivo também é baseado estritamente na dogmática penal, utilizando-se de procedimentos formais, com predomínio de penas privativas de liberdade mono-culturais e excludentes, impostas pelo Estado (PINTO, 2005).

Ante o fracasso do modelo retributivo, assim vislumbra Eduardo Rezende de Melo:

Ante estes contornos do modelo retributivo, se pretendemos fazer a revolução do pensar para instituir modos outros de resposta à violência, temos de atentar para as tensões várias que se fazem presentes em nossas vidas, em nossa história e procurar lidar de um modo diverso com as diferenças, com as singularidades, com a mudança, com a transitoriedade, enfim, com estes conflitos, com o medo que temos destes conflitos. Então sim, no lugar de um sistema alienante, poderíamos pensar outros modos de estruturação política que possa nos conduzir à emancipação (MELO, p 59, 2006).

Sob esse pensamento de Eduardo Rezende de Melo (2006), a justiça restaurativa surge como uma alternativa crítica ao sistema penal retributivo, ganhando espaço justamente por possuir a finalidade de promover uma mudança no modo como se encaram os conflitos existentes na sociedade, dando mais atenção as partes envolvidas, a sociedade afetada e prezando pela assunção de responsabilidades, que pode, ou não, ocasionar em uma reciprocidade de perdões.

3.2 O Paradigma restaurativo e suas perspectivas no Brasil

A justiça restaurativa apresenta-se como um novo paradigma no direito penal, visando romper com o tratamento dado aos indivíduos que transgridem a lei, bem como com o modo processual de responsabilização e punição.

Desde o início da década de 60 (sessenta), o modelo de justiça retributiva vem sendo questionado pelo movimento abolicionista, que, em regra², considera o Direito Penal atual ilegítimo para resolver os problemas da criminalidade e, principalmente, para encarcerar infratores. A ideia do movimento é a de justamente substituir o Direito Penal por outras instâncias resolutivas capazes de lidar melhor com os conflitos sociais e apresentar novas soluções (CARVALHO, 2002).

O sistema retributivo tradicional de justiça demonstra um imenso desgaste e não consegue estabelecer a paz social através do combate à criminalidade. O modo repressivo e punitivo como se porta esse modelo de justiça, além do seu caráter seletivo e excludente, não tem conseguido diminuir as taxas de reincidência, nem tampouco garantir, na maioria dos países, os direitos humanos dos infratores encarcerados. A falta de estrutura e as péssimas condições dos presídios acabam transformando as pessoas presas por crimes de menor ou médio potencial ofensivo em pessoas perigosas e possivelmente reincidentes em crimes mais graves.

Uma forma cruel de resposta à criminalidade tem sido as prisões, que têm se mostrado um verdadeiro fracasso nas políticas públicas para contenção da criminalidade e pacificação social. Sobre o tema, assim se manifesta Thomas Mathiesen:

Voltemos ao presente e para onde estamos — na dificuldade do primeiro estágio: as pessoas não sabem quão irracionais são nossas prisões. As pessoas são levadas a acreditar que as prisões funcionam. A irracionalidade verdadeira da prisão é um dos segredos melhor guardados em nossa sociedade. Se o segredo fosse revelado, destruiria as raízes do sistema atual e implicaria o começo de sua ruína. Três “camadas” funcionam como escudos protetores para a prisão, mantendo a irracionalidade da prisão um segredo (MATHIESEN, 2003).

Mathiesen (2003) indica três camadas que funcionam como escudo para a manutenção do segredo da ineficácia das prisões na sociedade: a) os administradores do controle criminal, b) os intelectuais, pesquisadores e cientistas sociais e c) os meios de comunicação de massa. A justiça restaurativa acaba repensando o modo como tratamos os conflitos na sociedade e de que maneira podemos agir para encontrar soluções mais eficazes do que as fracassadas penas privativas de liberdade.

² Mesmo dentro do movimento abolicionista não há uma concordância unânime acerca do conceito de abolicionismo.

A justiça restaurativa possui elementos próprios que a caracterizam e revelam um imenso contraste com a justiça retributiva, daí um dos motivos para que os principais teóricos afirmem que a justiça restaurativa represente um novo paradigma na justiça penal. No modelo restaurativo, o crime, contravenção ou ato infracional são um fatos que atentam contra a comunidade, contra a vítima e até mesmo contra o próprio infrator. Já o interesse em punir e reparar os danos não é do Estado, mas das pessoas envolvidas no caso.

Além da responsabilização individual, a justiça restaurativa prevê também a responsabilidade social pelo fato delituoso, com predomínio do uso crítico do Direito Penal, e não o puramente dogmático. Os procedimentos são, em regra, informais e mais coerentes com a realidade das pessoas envolvidas, com um foco na reparação do dano e do predomínio de penas proporcionais e humanizadas. A atenção dada as vítimas do crime também representa uma grande diferença da justiça restaurativa em relação à justiça retributiva. (PINTO, 2005).

Howard Zehr (2008) idealiza, através de uma analogia com lentes oculares, que se deve trocar as lentes para que se reconheça o novo paradigma da justiça restaurativa, haja vista que o ser humano foi acostumado durante muitos anos com a lente da justiça retributiva. Acerca da troca de lentes, assim dispara Zehr:

Da mesma forma, a lente que usamos ao examinar o crime e a justiça afeta aquilo que escolhemos como variáveis relevantes, nossa avaliação de sua importância relativa e o nosso entendimento do que seja um resultado adequado. Nós vemos o crime através da lente retributiva. O processo penal, valendo-se desta lente, não consegue atender a muitas das necessidades da vítima e do ofensor. O processo negligencia as vítimas enuqnato fracassa no intento declarado de responsabilizar os ofensores e coibir o crime (ZEHR, p. 168, 2008).

A justiça restaurativa não apenas muda a perspectiva de enxergar o crime, mas de entender o outro e a si mesmo. Para que a sociedade passe a compreender melhor a justiça restaurativa, e, para que ela efetivamente funcione com excelência, também é importante que as pessoas passem a encarar o próximo como parte de si mesmo, agindo sob o prisma da fraternidade e idealizando o bem comum. Assim, a justiça restaurativa contribui para que o homem reflita sobre si mesmo, sobre o outro e sobre o meio ambiente em que vive, a fim de alcançar a sua própria liberdade e plenitude em ser. Sobre o valor da fraternidade, assim reflete Clara Machado:

Ao lançar o olhar sobre a fraternidade desde suas origens, percebe-se que tal conceito postula a relação do homem consigo mesmo e com o outro a partir da condição da liberdade humana. Por certo, em face dos preceitos iluministas, só os homens livres alcançam a possibilidade da fraternidade, de modo que não se é

fraterno apenas porque é humano, mas porque se é livre. Os aspectos tridimensionais (liberdade, igualdade e fraternidade), compreendidos numa perspectiva jurídica, visam ressaltar que, diante da liberdade, o homem reconhece a condição de si mesmo e do outro e realiza a fraternidade (MACHADO, 2017, p. 55).

A fraternidade e a solidariedade são valores impregnados nos procedimentos restaurativos, mas não servem de mote para isentar o ofensor de culpa. Ao contrário dessa ideia de impunidade erroneamente propagada por alguns críticos, a justiça restaurativa tem como um dos pilares a assunção de responsabilidades de todos os envolvidos, inclusive do ofensor. Para isso, os protagonistas na transformação dos conflitos devem ser as próprias partes, que, empoderadas, buscam elas mesmas a melhor solução para o caso através de um acordo guiado por facilitadores. Vale lembrar que esse acordo jamais poderá violar direitos e garantias fundamentais conquistados pelo homem ao longo da história.

No Brasil, alguns elementos da justiça restaurativa começaram a surgir na década de 90 (noventa), sob influência do abolicionismo e da criminologia crítica. A lei 9099/95 e o Estatuto da Criança e do adolescente são exemplos de legislações que incluíram elementos restaurativos em seus escopos, mesmo que criadas sob o paradigma retributivo. O paradigma restaurativo vai além de simples práticas, apresentando-se como um novo caminho no enfrentamento dos problemas da justiça criminal, à medida que trava uma batalha com outros modelos repressores e retrógrados, como por exemplo, a tolerância zero.

O Brasil implementou, de fato, experiências restaurativas no judiciário a partir do Projeto Promovendo Práticas Restaurativas, com indicação de 3 (três) cidades como sedes para projetos pilotos: São Caetano do Sul-SP, Brasília e Porto Alegre-RS. O objetivo era o de acompanhar e avaliar o impacto da aplicação dos princípios da justiça restaurativa na abordagem das relações entre infrator, vítima e comunidade. Cada cidade possuía um perfil diferenciado.

Brasília e Porto Alegre tiveram as primeiras experiências de justiça restaurativa envolvendo atos infracionais praticados por adolescentes. Após os projetos pilotos, diversas outras cidades do Brasil contam com procedimentos restaurativos ligados diretamente às varas criminais. Todo esse avanço também se deve à resolução 225 do CNJ, aprovada em 31 de maio de 2016, em sessão plenária, por unanimidade, dispondo sobre a política nacional de justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário e dando outras providências.

3.3 Caminhos para a prevenção de atos infracionais e para a transformação de conflitos

A justiça restaurativa promove a construção do acordo pelas próprias partes imersas na transformação de conflitos, o que faz com que o ódio e o apego ao passado na busca pela punição sejam deixados de lado nos procedimentos restaurativos. Construindo seu próprio acordo, ofensor, vítima e a comunidade afetada assumem um compromisso com a mudança de comportamento, minimizando assim o índice de reincidência.

Os procedimentos restaurativos aplicados aos adolescentes em conflito com a lei permitem um diálogo entre as partes, para que estas sejam ouvidas e expressem seus medos, angústias e os problemas que culminaram na transgressão da lei, além de permitir também que os envolvidos declarem o que pretendem da justiça promovida pelo Estado. A imposição de uma medida socioeducativa pelo Estado, muitas vezes, não põe fim ao ciclo de violência em que está inserido o adolescente, já os diálogos restaurativos podem permitir que o jovem possa compreender seus atos e suas condições para que possa assumir responsabilidades, reparar danos causados às vítimas e modificarem suas perspectivas de vida, prevenindo assim novos atos infracionais.

O modelo de justiça retributiva mostra-se incapaz de combater de forma efetiva os conflitos envolvendo atos infracionais praticados por adolescentes, prova disso é que cada vez mais insatisfeita, a sociedade brada incansavelmente por punitivismo e redução da idade penal para que os jovens respondam por seus crimes perante o código penal, e não mais conforme o ECA, acreditando, ilusoriamente, que isto culminará na prevenção de novos atos infracionais ou crimes.

Se o modelo retributivo já é incapaz de atender aos conflitos sociais envolvendo crimes, imagine no que diz respeito aos atos infracionais praticados por adolescentes que se encontram em condição peculiar de desenvolvimento. Assim, A justiça restaurativa, em consonância com a doutrina da proteção integral, com a constitucionalização do direito da criança e do adolescente no Brasil, e com outros dispositivos como o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) surge como uma opção incrivelmente viável e eficaz para resolver situações de adolescentes em conflito com a lei.

Mesmo que não seja tão agressiva quanto à pena de reclusão, as medidas socioeducativas não possuem o condão de resolver os problemas profundos dos conflitos envolvendo adolescentes. Aplicadas, muitas das vezes, com um caráter compensatório, elas impõe ao adolescente uma pena que eles mesmos sequer concordam, mesmo tendo

consciência do seu ato praticado, tornando mais dificultoso o comprometimento do infrator com a sua punição e com o não cometimento de novos atos.

As medidas socioeducativas, muita das vezes aplicadas com flagrante descumprimento do Princípio do Devido Processo Legal, reforçam a exclusão a que os adolescentes são expostos, isto porque essas medidas, na prática, são sustentadas por um discurso que visa compensar a negligência, violência, a falta de inserção no mercado de trabalho, abandono (sejam em abrigos ou até mesmo na rua) e a opressão sofrida pelos adolescentes envolvidos em práticas de atos infracionais (SPOSATO, p. 33, 2013).

As medidas socioeducativas nascem de uma imposição do juiz e não contam com a participação do ofensor, fazendo com que seja alimentado no adolescente a sensação de injustiça e a conseqüente rejeição ao seu cumprimento. Também reforçam a exclusão, pois é comum que apenas os mais pobres sofram essas medidas, que deveriam ser aplicadas em caráter excepcional, e não como regra.

A justiça restaurativa permite a leitura individual de cada adolescente envolvido em práticas infracionais, compreendendo o ser humano em suas particularidades (problemas de família, afeto, etc) para assim permitir que as partes combinem o desfecho mais justo, com ampla participação do ofensor, da comunidade e da vítima. O modelo restaurativo também retira o estigma de delinquente colocado no adolescente, pois aproxima a vítima, a comunidade e o ofensor, que dialogam para que se compreendam e se reconheçam através do seu relacionamento e interação no processo.

O conflito é uma realidade humana inegável e a transformação deles é de suma importância para o ser humano. É necessário que os adolescentes e as demais partes envolvidas terminem algo destrutivo e construam algo desejado por todos, haja vista que um conflito mal transformado pode ocasionar na prática de novos atos infracionais.

O paradigma restaurativo trabalha com a aplicação da metodologia da transformação de conflitos, criando ambientes mais cooperativos e pacíficos. Sobre método, importante compreender a visão de John Paul Lederach:

O método da transformação intervém de forma a produzir abordagens que minimizem os efeitos disfuncionais da comunicação e valorizem a compreensão mútua, trabalhando o contexto e os padrões dos relacionamentos que geraram o problema. Isso nos torna conscientes de nossas capacidades e nos prepara positivamente para lidarmos melhor com os problemas futuros (LEDERACH, p 12, 2012).

O modo como a criança e o adolescente são postos para resolver conflitos é determinante na sua formação enquanto futuro adulto. Assim, também, por tratar da forma adequada como os adolescentes são postos diante dos conflitos envolvendo atos infracionais, a justiça restaurativa é o procedimento apropriado para transformar os conflitos sociais e prevenir novos atos infracionais

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao fracasso do modelo retributivo de justiça criminal ao longo da história, é necessário que se pense em outros paradigmas de justiça penal que consigam lidar com a complexidade do fenômeno da criminalidade e de todos os problemas que a circundam. Como foi debatido, o encarceramento em massa, outras penas do modelo retributivo de justiça penal e os modelos de resolução de conflitos tradicionais não têm contribuído para a pacificação social e para a afirmação da liberdade, tampouco para a prevenção de novos atos infracionais por adolescentes.

Vislumbrou-se que mesmo com a aplicação de uma justiça especializada para tratar os atos infracionais cometidos por adolescentes, não é possível avançar na transformação de conflitos no âmbito do velho paradigma retributivo, que se mostra incapaz de atender uma verdadeira reparação de danos, ao passo que não consegue reinserir socialmente os ofensores e oferecer eficácia enquanto política criminal para a prevenção de novos atos infracionais.

Diante de todo o exposto, a utilização da justiça restaurativa na solução de conflitos envolvendo adolescentes autores de atos infracionais apresenta-se como alternativa adequada para atender aos fins de pacificação social de conflitos nas suas mais variadas nuances, seja com a finalidade preventiva, ou com o fito de reparar danos causados e sofridos.

O ECA, apesar de ter optado por um modelo diferenciado de responsabilização penal dos adolescentes, que se difere do tratamento dado aos adultos, ainda carece avançar no que diz respeito ao modo como conduz o processo de apuração de responsabilidade de adolescentes e de execução das medidas sancionatórias impostas. Embora a legislação já conte com apenas elementos, o ECA precisa avançar no paradigma restaurativo.

Além da prevenção de novos atos infracionais por parte dos adolescentes, a aplicação da justiça restaurativa na responsabilização penal juvenil se mostra apta a fazer cumprir preceitos fundamentais da Constituição Federal Brasileira de 1988, principalmente no

que diz respeito ao tratamento especial dado ao adolescente em função de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, protegendo-os contra formas de violência, crueldade e opressão geradas pelos procedimentos retributivos.

A utilização da justiça restaurativa nos conflitos envolvendo adolescentes em conflito com a lei será capaz de devolver às partes a possibilidade de decidirem qual a melhor saída para a transformação de conflitos, permitindo que participem da definição da sanção mais justa para os ofensores, a reparação mais adequada às vítimas, gerando comprometimento com a comunidade afetada.

Para a justiça restaurativa, a responsabilidade é um dos valores mais fundamentais e que se projeta para além do adolescente ofensor – que deve responsabilizar-se por reparar o dano que causou a quem por ele foi afetado – mas orienta-se também para a construção de responsabilidades mútuas que alcancem o próprio ofensor, vítimas e a comunidade, visando a superação gradual de lacunas sociais e a garantia de direitos.

Assim, para a justiça restaurativa é essencial que o adolescente ofensor tenha clareza das consequências de seu agir, especialmente seus impactos para as vítimas e pessoas próximas (suas ou da vítima) tomando responsabilidade por suas ofensas e posicionando-se ativamente em direção à reparação do dano causado com uma visão de futuro. Daí emergem as possibilidades de redução da reincidência e o fortalecimento de laços comunitários que contribuem mecanismos mais avançados de política criminal para a prevenção de atos infracionais na adolescência.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Mudança do Paradigma Repressivo em Segurança Pública: reflexões criminológicas críticas em torno da proposta da 1o Conferência Nacional Brasileira de Segurança Pública**. Florianópolis: Sequência, n. 67, p. 335-356, 2013.

BARBOSA, Danielle Rinaldi; SOUZA, Thiago Santos de. **Direito da criança e do adolescente: proteção punição e garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm > Acesso em: 04 dez. 2017.

_____. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm > Acesso em: 04 dez. 2017.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm > Acesso em: 04 dez. 2017.

CARVALHO, Salo de. Considerações sobre as incongruências da justiça penal consensual: retórica garantista, prática abolicionista. In: CARVALHO, Salo de; WUDERLICH, Alexandre. **Diálogos sobre a justiça dialogal: teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Resolução 225, de 31 de maio de 2016, que dispõe sobre a política nacional de justiça restaurativa no Brasil e dá outras providências.** Disponível em < http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf > Acesso em: 04 jan. 2018.

HABERMAS, Jurgen. **O discurso filosófico na modernidade: doze lições.** São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos.** São Paulo: Palas Athenas, 2012.

MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MATHIESEN, Thomas. **A caminho do século XXI: abolição, um sonho impossível?** 2003. Disponível em < <https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/viewFile/4964/3512> > Acesso em: 25 dez 2017.

MELO, Eduardo Rezende. **Justiça restaurativa e seus desafios históricos-culturais: um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva.** 2006. Disponível em < http://www.pucsp.br/nucleodesubjetividade/Textos/justica_restaurativa.pdf > Acesso em: 04 dez. 2017.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa é possível no Brasil.** In SLAKMON, Catherine, DE VITTO, Renato C. P. e PINTO, Renato S. G.(orgs). **Justiça restaurativa.** Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD, 2005.

PIRES, Álvaro. **La rationalité pénale moderne, la société du riche et la juridicisation de l'opinion publique.** In: Sociologie et sociétés. Ottawa, v. 33, n. 1, p. 179-204, 2001.
Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/001562ar.pdf>> Acesso em 04 jan. 2017.

_____. **A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos.** In: Novo estudos Cebrap, n 68, p. 39-60, 2004.

POPPER, Karl. **Lógica das Ciências Sociais.** 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

ROMÃO, Luís Fernando de França. **A constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: Almedina Brasil, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências.** 5. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do Direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares.** São Paulo: Malheiros, 2014.

SPOSATO, Karyna Batista. **Criança, democracia e neoconstitucionalismo no Brasil.** Revista Diké - Mestrado em Direito, v. 4, p. 157, 2015.

_____. **Direito Penal de Adolescentes: elementos para uma teoria garantista.** São Paulo: Saraiva, 2013.

TOURAINE, Alain. **Crítica da modernidade.** Petrópolis: Rio de Janeiro, 1994.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional.** 7 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZACKSESKI, Cristina. **Da prevenção penal à nova prevenção.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v.8, n.29, p. 167-191, jan/mar. 2000.